



Número: **0603820-56.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **18/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação nº 0603820-56.2022.6.16.0000, com pedido liminar, proposta por Antonio Wandscheer, em face de Edu Erico Job de Oliveira, responsável pelo perfil Busão Fazenda Rio Grande, <https://www.facebook.com/maycon.yury.94>, alegando que o representado, tem se valido desse seu perfil de grande repercussão para veicular postagens com nítido conteúdo de propaganda eleitoral negativa em detrimento do Representante e de seu grupo político. a principal função lícita da página de titularidade do Representado é comercializar seu espaço publicitário online, publicando stories regulares em contraprestação a valores pagos pelos anunciantes. Nessa atividade empresarial é bem-sucedido o representado: atualmente, conta a página com mais de 1.700 postagens em feed e 20 mil seguidores. O Representado se esconde por detrás de sua atividade empresarial para, manipulando fatos e falseando dolosamente a verdade, promove a desinformação, veiculando propaganda eleitoral anônima e negativa em desfavor do Representante. O story de Instagram - devidamente validado via blockchain , o Representado se utiliza de sua página para promover indubitável propaganda eleitoral negativa, veiculando informações falseadoras da verdade (conforme tópico II.3, adiante) e anônimas, contrárias não só ao candidato Representante (Antonio Wandscheer), como também ao Governador do Estado e candidato à reeleição Carlos Massa Ratinho Junior e contra o Prefeito de Fazenda Rio Grande, Marco Marcondes. Postagens: "Senhor me ajude a eleger o Toninho pq semão eu tô f... ; "Que feio Prefeito deixando de divulgar o vento na página oficial da Prefeitura que é onde todos pagam seus impostos para se promover com a festa paga com impostos da população". Não fosse o bastante a realização de propaganda ilícita travestida do manto do anonimato, vê-se que o Representado promove propaganda eleitoral irregular mediante o uso de página de pessoa jurídica. Banner varejo @ aerkipremium e Wizard Fazenda Rio Grande. (Requer: a) A concessão do pedido liminar, para que, por meio de tutela initio litis, seja determinado que o Representado remova em definitivo as postagens aqui indicadas, bem como para que se abstenha de usar sua página "Busão Fazenda Rio Grande" para veicular propaganda eleitoral negativa e/ou positiva, fixando-se multa diária no valor de R\$ 10mil para o caso de descumprimento; Ao final, seja a presente representação julgada procedente, para determinar: c.1) a exclusão permanente do conteúdo bem como da página <https://instagram.com/busaofazendariograndepr?igshid=YmMyMTA2M2Y=> por violação ao anonimato e participação de pessoas jurídica na divulgação de propaganda eleitoral, sob pena de multa pelo descumprimento; seja o Representado condenado ao pagamento de multa eleitoral, em virtude da realização de propaganda eleitoral e ao pagamento de multa eleitoral, pela realização de propaganda eleitoral mediante o uso de página pertencente a pessoa jurídica).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 ANTONIO WANDSCHEER DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTANTE)	GABRIELLA FRANSON E SILVA (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ANTONIO WANDSCHEER (REPRESENTANTE)	GABRIELLA FRANSON E SILVA (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
EDU ERICO JOB DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43161 678	20/09/2022 19:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603820-56.2022.6.16.0000 - Fazenda Rio Grande - PARANÁ

JUIZ ELEITORAL: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 ANTONIO WANDSCHEER DEPUTADO FEDERAL, ANTONIO WANDSCHEER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELLA FRANSON E SILVA - PR113471, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELLA FRANSON E SILVA - PR113471, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

REPRESENTADO: EDU ERICO JOB DE OLIVEIRA

DECISÃO LIMINAR

I-RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **ANTONIO WANDSCHEER, candidato a deputado federal** em face de **EDU ERICO JOB DE OLIVEIRA**, por infração ao artigo 57-C da Lei das Eleições, consistente na divulgação de propaganda eleitoral negativa veiculada em página do Instagram, <https://www.instagram.com/busaofazendariograndepr/>.

Em apertada síntese, aduz que tomou conhecimento de que o Representado, principal responsável pela página de Instagram “Busão Fazenda Rio Grande”, tem se valido desse seu perfil de grande repercussão para veicular postagens com nítido conteúdo de propaganda eleitoral negativa em detrimento do Representante e de seu grupo político, sob três fundamentos: a) a página se vale de anonimato para tecer críticas políticas e eleitorais, em afronta ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97; b) ao comercializar seu amplo espectro de seguidores, a página atua ipso facto enquanto pessoa jurídica, o que faz com que sua participação no pleito eleitoral, sobretudo veiculando propaganda eleitoral ridicularizante e negativa, seja vedada pelo art. 57-C, §1º, inciso I da Lei nº 9.504/97; e c) não sendo o bastante, suas postagens são realizadas a partir de falseamento doloso da verdade e manipulação ofensiva de dados factuais, com o claro intuito de se propagarem *fake news*;

Em caráter liminar, requer que o representado remova em definitivo as postagens aqui indicadas, bem como para que se abstenha de usar sua página “Busão Fazenda Rio Grande” <https://www.instagram.com/busaofazendariograndepr/> para veicular propaganda eleitoral negativa e/ou positiva.

No mérito, pugna pela confirmação da tutela inibitória requerida em sede de liminar para que o representado se abstenha de se utilizar de sua página “Busão Fazenda Rio Grande” para veicular conteúdo de propaganda eleitoral – sobretudo negativa e desinformativa, e pela procedência da representação para a exclusão permanente do conteúdo indicado no *Instagram* e aplicação de multa.



Determinada a emenda à inicial (Id 43161260), o representante apresenta a URL:

<https://www.instagram.com/stories/busaofazendariograndepr/2923730628656612708/>,

e reafirmar que as irregularidades estariam sendo postadas em *stories* que permanecem somente por 24 (vinte e quatro) horas, pugnando pela remoção em definitivo as postagens aqui indicadas, bem como para que se abstenha de usar sua página “Busão Fazenda Rio Grande” para veicular propaganda eleitoral negativa e/ou positiva, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento.

É o breve relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, quanto ao pedido liminar, analisando-o com base na tutela de urgência, tenho que o mesmo comporta acolhida.

Vejamos.

A tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como dito, a tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A representação foi proposta sob alegação da prática de propaganda eleitoral negativa, nos termos dos art. 29, § 1º, I e art. 30 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, bem como de que a referida propaganda estaria sendo veiculada em perfil de rede social *Instagram* de domínio de suposta pessoa jurídica.

Consta da inicial que o representado estaria disseminado propaganda eleitoral negativa por meio do anonimato, vez que estaria se escondendo detrás de página de rede social de domínio de pessoa jurídica, o que seria vedado na legislação eleitoral.

A insurgência do representante se apoia no conteúdo das postagens, no *story* do perfil “Busão Fazenda Rio Grande” no Instagram, as quais se caracterizaram como propaganda eleitoral negativa:





A insurgência sobre a propaganda eleitoral negativa, nos termos que consta da inicial, residiria no fato de que o representado estaria falseando dolosamente a verdade, com manipulação ofensiva de dados factuais, com o claro intuito de se propagarem *fake news*.

Alega que o conteúdo da frase contida no primeiro print do *story* acima **“Senhor me ajude a eleger o Toninho pq senão eu tô f...”** possui nítido caráter eleitoral.

Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

*“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da*



demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.” (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597)

Logo, são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: **1)** a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e **2)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Cabe salientar que a tutela provisória é um instituto processual que foi concebido para casos excepcionais, em que o pedido se revela incontroversamente certo ou se apresenta provavelmente muito certo, desde que haja manifesta urgência na sua obtenção.

Com efeito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisito positivo para concessão da tutela provisória de urgência do tipo antecipada. Nesse sentido:

“[...] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

...

2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora).

...”

(TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060075619 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – SC. Acórdão Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

Apresenta tanto na inicial como na emenda (id 43161260), imagens de publicação comercial e de



propaganda eleitoral de terceiros.

Entendo estarmos diante de uma irregularidade na frase acima, com característica de propaganda eleitoral negativa. No entanto, em consulta ao perfil de *Instagram* indicado na inicial, não se consegue localizar o referido post.

No entanto, verifico que as postagens constantes do corpo da inicial não correspondem às imagens gravadas com preservação de provas juntadas nos ids 43158983 e 43158984.

Com efeito, nos guiaremos sob a ótica da proibição de veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais de domínio de pessoa jurídica, nos termos da proibição de que trata o art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, = 1º, I, da resolução TSE nº 23.610/19.

No caso, ao menos em sede de cognição sumária, merece prosperar, ainda que parcialmente, a insurgência do representante

Isso porque, entendo suficientes as provas até aqui colacionadas que levam a crer a ocorrência de propaganda eleitoral em rede social de domínio de pessoa jurídica.

Segunda consta da petição de id 43161260, o representado apresenta algumas imagens de propaganda e menciona:

"...Ressalta-se, em um primeiro ponto, o fato de que postagens em stories ficam disponíveis apenas por 24 horas, razão pela qual o pedido liminar se estende para o impedimento de veiculação do conteúdo irregular."

Por outro lado, também em análise perfunctória, é possível verificar estarmos diante de um site de pessoa jurídica ou ao menos de pessoa jurídica de fato, para a qual a jurisprudência e a doutrina já consideram suficiente para direcionar a responsabilidade sobre ilícitos eleitorais.

Diante disso, considerando neste momento haver indícios suficientes de divulgação de propaganda eleitoral - negativa ou não -, em rede social de domínio de pessoa jurídica, em infração à legislação eleitoral, entendo presente a probabilidade do direito a ensejar o deferimento da tutela pretendida.

II-DISPOSITIVO

Isto posto, **defiro parcialmente a liminar pretendida**, que o Representado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova em definitivo as postagens indicadas nos autos propaganda eleitoral negativa em desfavor do representante, bem como para que se abstenha de usar sua página "Busão Fazenda Rio Grande" para veicular propaganda eleitoral negativa em desfavor do representante, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento.

2. Cite-se o representado para, querendo, contestar a representação no prazo de 2 (dois) dias.

3. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR



JUIZ AUXILIAR

